



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2174151 - SP (2024/0366498-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRODUTORA DE CHARQUE QUEM SABE SABE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO TONATO SERPA - SP208941

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é exigido o prequestionamento da questão jurídica suscitada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2174151 - SP(2024/0366498-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRODUTORA DE CHARQUE QUEM SABE SABE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO TONATO SERPA - SP208941

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é exigido o prequestionamento da questão jurídica suscitada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 809-835) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 786-789),

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 804-805).

Em suas razões, a parte agravante alega: (i) houve efetivo prequestionamento implícito do art. 178, § 9º, 'b', do CC/1916; (ii) o TJSP apreciou as questões relativas à prescrição e à decadência, de modo que não há que se falar em aplicação da Súmula n. 211/STJ; e (iii) demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial sobre o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 839).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 787-789):

O recurso não comporta ser conhecido.

Em relação à alegada negativa de vigência ao art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, que deveria ter sido aplicado para fins de ser reconhecida a decadência do direito da parte recorrida, não houve o devido prequestionamento.

Veja-se que mesmo com a determinação desta relatoria, quando do julgamento do REsp n. 1.561.711/SP, no sentido de que a primeira decisão da Corte local tenha sido omissa no tocante à (in)aplicabilidade do CC/2002, uma vez que o negócio jurídico envolvendo as partes tenha ocorrido na vigência do Código Civil de 1916, situação em que o negócio jurídico seria anulável, a Corte local se manteve silente em relação a esse ponto, limitando-se a reproduzir a decisão anterior. Não se manifestou sobre a aplicação ou não do Código Civil de 1916 ao caso.

A alegação de aplicação do prazo decadencial com base no CC/1916 (art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916), dessa forma, não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Melhor sorte não socorre a parte recorrente em relação à alegada violação do arts. 206, §3º, e 2.028 do CC/2002, uma vez que a tese da prescrição não foi apreciada por decisão colegiada, o que fica clara com a redação da decisão de fl. 509:

A alegada prescrição já foi afastada pelo despacho saneador de fls. 245/246, contra o qual não foi interposto o recurso competente, motivo pelo qual operou-se a preclusão, conforme artigo 473 do CPC.

Apesar de opostos embargos de declaração, a tese de prescrição não foi expressamente indicada nas razões do recurso e nem enfrentada pelo Tribunal.

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ .

Ademais, segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para ser examinadas em recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO OU SEGURO DE SAÚDE EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. AUSÊNCIA.

1. "Segundo pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão controvertida não dispensa o prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1481503/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639281/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022.)

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1229309/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.)

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso especial.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916 e 206, §3º, e 2.028 do CC/2002, bem como de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211/STJ, no que tange ao prequestionamento dos institutos da prescrição e

da decadência, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, ante o não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares, bem como a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.174.151 / SP

Número Registro: 2024/0366498-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00245896620048260309 201502523106 245896620048260309 263604 3090120040245898

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRODUTORA DE CHARQUE QUEM SABE SABE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE LEAL - SP153092

RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO TONATO SERPA - SP208941

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRODUTORA DE CHARQUE QUEM SABE SABE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE LEAL - SP153092

AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO TONATO SERPA - SP208941

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026